

ALIENAÇÃO DE PARTICIPAÇÃO SOCIETÁRIA E TRIBUTAÇÃO DE PIS/COFINS: UMA PROPOSTA DE ÁRVORE DE DECISÃO¹

Eva Maria Andreiu Portulhak

Especialista em Controladoria pela Universidade Federal do Paraná.

Henrique Portulhak

Doutor em Contabilidade pela Universidade Federal do Paraná (UFPR). Professor do Departamento de Ciências Contábeis da UFPR.

Mara Jane Contrera Malacrida

Doutora em Contabilidade e Controladoria pela Universidade de São Paulo. Professora do Departamento de Contabilidade e Atuária da Universidade de São Paulo.

Artigo recebido em 07.10.2024 e aprovado em 14.10.2024.

SUMÁRIO: 1 Introdução 2 Apresentação e análise 2.1 Definições técnicas 2.2 Árvore de decisão 3 Conclusões 4 Referências.

RESUMO: Este artigo técnico discute os impactos fiscais do Programa de Integração Social (PIS) e da Contribuição Social para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins) sobre as entidades que vierem a liquidar ativos relacionados a participações societárias em outras entidades. O estudo é oportuno diante dos conteúdos trazidos pela Instrução Normativa RFB n. 2.121/2022, que consolida entendimentos sobre a tributação de PIS e Cofins. A partir da análise de definições

-
1. Artigo técnico apresentado no 21º Congresso Brasileiro de Contabilidade. Classificado entre os três melhores artigos da área temática de Contabilidade Tributária. Premiado em 3º lugar dentre os melhores trabalhos técnicos do Congresso.

técnicas oriundas da legislação societária e tributária, das normas brasileiras de contabilidade e de interpretações a essas normas, elaborou-se uma árvore de decisão aplicável a procedimentos contábeis relativos à aquisição e alienação de participação societária e tributação e seus consequentes reflexos na tributação de PIS/Cofins. A análise revela a importância da aplicação adequada de princípios relacionados à qualificação de participações societárias enquanto investimentos permanentes ou temporários para a conformidade contábil e fiscal de empresas investidoras. As particularidades dessa qualificação influenciarão na classificação deste ativo enquanto circulante, realizável a longo prazo, investimento ou ativo não circulante mantido para venda e, consequentemente, em sua exclusão ou não da base de cálculo de PIS/Cofins. Ao ressaltar a importância do julgamento profissional a partir de princípios, esta análise traz contribuições para profissionais das áreas contábil, tributária, operações societárias e do planejamento tributário de empresas investidas, bem como para autoridades tributárias.

PALAVRAS-CHAVE: Instrumentos financeiros. Investimentos. PIS/Cofins.

SALE OF INVESTMENTS AND PIS/COFINS TAXATION: A DECISION TREE PROPOSAL

CONTENTS: 1 Introduction 2 Presentation and analysis 2.1 Technical definitions 2.2 Decision tree 3 Conclusions 4 References.

ABSTRACT: This technical article discusses the tax impacts of the Social Integration Program (PIS) and the Social Contribution for the Financing of Social Security (Cofins) on entities that liquidate assets related to shares in other entities. The study is timely given the contents brought by Normative Instruction RFB No. 2,121/2022, which consolidates understandings on the taxation of PIS and Cofins. Based on the analysis of technical definitions originating from corporate and tax legislation, Brazilian accounting standards and interpretations of these standards, a decision tree was prepared applicable to accounting procedures related to the acquisition and disposal of equity interests and taxation and their consequent impacts on the taxation of PIS/Cofins. The analysis reveals the importance of the appropriate application of principles related to the qualification of shares as permanent or temporary investments for the accounting and tax compliance of investing companies. The particularities of this qualification will influence the classification of this asset as current, long-term realizable, investment or non-current asset held for sale and, consequently, its exclusion or not from the PIS/Cofins calculation basis. By highlighting the importance of professional judgment based on principles, this analysis brings contributions to professionals in the areas of accounting, taxation, corporate operations and tax planning of invested companies, as well as to tax authorities.

KEYWORDS: Financial instruments. Investments. PIS/Cofins.

1 INTRODUÇÃO

O processo de harmonização das práticas contábeis brasileiras às normas internacionais de contabilidade confeccionadas pelo *International Accounting Standards Board* (IASB) exigiu diversas adaptações no cenário regulatório brasileiro. Em um ambiente caracterizado pelo sistema *code law*, o campo tributário exige que as práticas contábeis, das quais derivam as informações necessárias para apuração dos tributos, estejam devidamente disciplinadas e em coerência com as previsões legais, de modo a dirimir a possibilidade de controvérsias (VIEIRA, 2022). Na relação entre Direito Tributário e Direito Societário-Contábil no Brasil, é fato que se mantém uma dependência parcial e uma conexão normativa (SANTOS, 2022).

Todavia, a inserção de normas *common law* em um ambiente *code law* se demonstrou, no cenário brasileiro, uma tarefa bastante desafiadora, dados os diversos esforços realizados pelas autoridades brasileiras para promover adaptações e transições do arcabouço tributário sem comprometer os processos de convergência da contabilidade brasileira aos padrões internacionais (VIEIRA, 2022). Apesar das diversas adaptações normativas, nota-se que no presente momento ainda ocorrem diversas controvérsias jurídico-contábeis decorrentes deste processo, suscitando contínuas discussões no campo acadêmico e prático (e.g., PINTO *et al.*, 2020; SILVA *et al.*, 2021; ALBUQUERQUE, 2022; MURCIA *et al.*, 2022). O Direito Tributário brasileiro é reputado como altamente complexo, o que se deve a fatores como a quantidade de tributos e obrigações acessórias, a extensão e a complexidade da legislação tributária, e a litigiosidade constante entre fisco e contribuintes (PAULA, 2021).

O arcabouço contábil trazido pela harmonização das normas brasileiras às normas internacionais trouxe diversas inovações sobre o tratamento contábil de participações societárias, tanto no aspecto de reconhecimento quanto no de mensuração (SANTOS; SCHMIDT, 2017). Diferentes tratamentos contábeis podem ser aplicados pela entidade investidora a depender do controle ou grau de influência sobre a entidade investida, da intenção da entidade com relação à participação societária no reconhecimento inicial e em períodos subsequentes, e também da obrigação pública de prestação de contas da entidade adquirente (CARDOSO *et al.*, 2011).

As controvérsias relacionadas aos efeitos fiscais decorrentes do tratamento contábil de instrumentos relativos a participações societárias têm merecido uma atenção especial nas discussões técnicas e acadêmicas (e.g., FERNANDES; COVIELLO, 2023; OYAMADA, 2019; VIEIRA, 2021). Em alguns destes estudos, a contribuição ao Programa de Integração Social (PIS) e a Contribuição para o

Financiamento da Seguridade Social (Cofins) têm recebido destaque (e.g., RIBEIRO; ATULIM, 2021; SANTOS, 2022). Tais estudos têm abordado aspectos específicos sobre o tratamento tributário dessas contribuições quando da alienação de participações societárias, que acaba sendo dependente de sua classificação contábil, por exemplo, como ativo circulante (RIBEIRO; ATULIM, 2021) ou ativo não circulante mantido para venda (SANTOS, 2022).

Deste modo, o presente artigo técnico discute os impactos fiscais do PIS e da Cofins em relação às entidades que vierem a liquidar ativos relacionados a participações em outras empresas. Tal discussão se torna oportuna ao considerar as recentes alterações ocorridas na legislação tributária aplicável. Anteriormente, a Instrução Normativa RFB n. 1.911 (2019), em seu art. 27, afastava a incidência do PIS e da Cofins na venda de bens classificados no ativo não circulante e que tinham computado receita, sem qualquer restrição aos realizáveis a longo prazo. No entanto, essa Instrução foi revogada pela Instrução Normativa RFB n. 2.121 (2022), que, em seu art. 26, passou a exigir a tributação do PIS e da Cofins sobre as receitas decorrentes da venda de bens classificados como realizáveis a longo prazo.

Ressalta-se, ainda, a existência de normativas vigentes que tratam do mesmo assunto, como a Instrução Normativa RFB n. 1.700 (2017), que indica no art. 279 o mesmo tratamento apontado na Instrução Normativa RFB n. 2.121, acrescentando em seu parágrafo único o tratamento dos referidos investimentos em caso de reclassificação como ativo não circulante mantido para venda em acordo com as normas contábeis vigentes. Assim, dada a possibilidade de efeitos tributários distintos a depender da classificação contábil do ativo relativo à participação societária, torna-se relevante a elaboração de uma árvore de decisão que possibilite aos profissionais de contabilidade o tratamento correto acerca do PIS e da Cofins quando da sua alienação.

2 APRESENTAÇÃO E ANÁLISE

2.1 Definições técnicas

Em primeiro lugar, apresenta-se o exposto pela Instrução Normativa RFB n. 2.121 (2022), que reproduz em seu art. 26, VI, a redação atual da Lei 10.637/2002 e da Lei 10.833/2003, normas que tratam acerca do PIS e da Cofins, respectivamente. Consta no art. 26 que:

Art. 26. Para fins de determinação da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins e da base de cálculo a que se refere o artigo 25 são excluídos os valores referentes a: [...]

VI – Receita de que trata o inciso IV do *caput* do artigo 187 da Lei n. 6.404 de 15 de dezembro de 1976, decorrente da venda de bens do ativo não circulante, **classificado como investimento, imobilizado ou intangível**. (grifos nossos).

O art. 187 da Lei n. 6.404 (1976) traz, em seu inciso IV, que a demonstração do resultado do exercício deve discriminar “o lucro ou prejuízo operacional, as outras receitas e as outras despesas”. Portanto, o inciso VI do art. 26 da Instrução Normativa RFB n. 2.121 (2022) se refere às receitas decorrentes da venda de bens do ativo não circulante, classificado como investimento, imobilizado ou intangível, lançadas na Demonstração do Resultado como “outras receitas”. A exclusão não abrange, portanto, vendas decorrentes de itens classificados no ativo não circulante enquanto ativos realizáveis a longo prazo, mesmo que a alienação tenha sido classificada no Resultado como “outras receitas”.

O art. 179 da Lei n. 6.404 (1976) apresenta de que forma as contas do ativo devem ser classificadas. Destaca-se aqui o exposto nos incisos II e III:

II – no ativo realizável a longo prazo: os direitos realizáveis após o término do exercício seguinte, assim como os derivados de vendas, adiantamentos ou empréstimos a sociedades coligadas ou controladas (artigo 243), diretores, acionistas ou participantes no lucro da companhia, que não constituírem negócios usuais na exploração do objeto da companhia;

III – em investimentos: as participações permanentes em outras sociedades e os direitos de qualquer natureza, não classificáveis no ativo circulante, e que não se destinem à manutenção da atividade da companhia ou da empresa [...].

Nota-se que as participações em outras sociedades consideradas como permanentes e, portanto, classificadas como “investimentos”, não estão sujeitas à tributação do PIS e da Cofins quando da sua alienação. Por outro lado, o mesmo não ocorre para ativos identificados como direitos realizáveis após o término do exercício seguinte, assim, não entendidos como permanentes. O art. 183 da mesma Lei, que versa sobre os critérios de avaliação de ativos, traz a seguinte redação em seu inciso I:

Art. 183. No balanço, os elementos do ativo serão avaliados segundo os seguintes critérios:

I – **As aplicações em instrumentos financeiros**, inclusive derivativos, e em direitos e títulos de créditos, **classificados no ativo circulante ou no realizável a longo prazo**:

a) pelo seu valor justo, quando se tratar de aplicações destinadas à negociação ou disponíveis para venda; e

b) pelo valor de custo de aquisição ou valor de emissão, atualizado conforme disposições legais ou contratuais, ajustado ao valor provável de realização, quando este for inferior, no caso das demais aplicações e os direitos e títulos de crédito. (grifos nossos).

Portanto, instrumentos financeiros quando realizáveis após o término do exercício seguinte são entendidos como direitos classificáveis como ativos realizáveis a longo prazo. Ocorre que os padrões contábeis atualmente vigentes no Brasil preveem a possibilidade de que determinadas participações societárias sejam classificadas como instrumentos financeiros e, conseqüentemente, no ativo circulante ou no realizável a longo prazo.

O Pronunciamento Técnico CPC 39 – Instrumentos Financeiros: Apresentação (2009) –, correlacionado ao padrão internacional IAS 32 e aprovado pelo Conselho Federal de Contabilidade a partir da NBC TG 39 (R4), esclarece em seu item 11 que “instrumento financeiro é qualquer contrato que dê origem a um **ativo financeiro** para a entidade e a um passivo financeiro ou instrumento patrimonial para outra entidade”. Na sequência, o mesmo item elenca como um possível ativo financeiro, no item (b), “instrumento patrimonial de outra entidade”. (grifos nossos).

Tal entendimento é corroborado a partir do que consta no **Manual de contabilidade societária** (SANTOS *et al.*, 2022). Nele se aborda a seguinte definição para ativos que são classificados no longo prazo:

De forma geral, são classificáveis no realizável a longo prazo contas da mesma natureza do ativo circulante que, todavia, tenham sua realização certa ou provável, após o término do exercício seguinte, o que, normalmente, significa realização num prazo superior a um ano a partir do próprio balanço (SANTOS *et al.*, 2022, p. 81).

O **Manual** também apresenta uma definição sobre participações permanentes em outras sociedades:

Essas participações são os tradicionais investimentos em outras sociedades, normalmente na forma de participações no capital social dessas sociedades por meio de ações ou de quotas mantidas pela empresa investidora. Todavia, as ações e quotas de capital de uma sociedade (que constituam títulos patrimoniais) mantidas por uma empresa, por sua natureza, constituem ativo financeiro, tal como disposto no item 11 do CPC 39 – Instrumentos Financeiros: Apresentação. E, **para serem classificados no subgrupo Investimentos, devem ter a característica de indeterminado, mas voltado à obtenção de ganho com sua permanência, e não de sua venda**. Ou seja, incluem-se aqui somente os investimentos em outras sociedades

que tenham a característica de aplicação de capital, não de forma temporária ou especulativa. (grifos nossos).

Ainda, o **Manual** também discorre sobre participações adquiridas através da compra de ações (SANTOS *et al.*, 2022, p. 88):

Há ainda outro caso de investimento voluntário: a aquisição de ações ou quotas de uma empresa com a intenção de permanecer com elas para auferir ganho de capital (valorização das ações no mercado de capitais, por exemplo) e renda (dividendos e juros sobre o capital próprio). Logicamente, não significa que serão mantidos eternamente, pois para a investidora realizar os ganhos por valorização, ela terá que vendê-los. **Nesse caso, tais investimentos constituem, em essência, um ativo financeiro e não devem ser classificados como participações permanentes em outras sociedades no subgrupo Investimento. Isso ocorre porque o artigo 183 da Lei 6.404/76, em seu item I estabelece que as aplicações em instrumentos financeiros sejam classificadas no ativo circulante ou no realizável a longo prazo.** (grifos nossos).

Em suma, entende-se a partir do exposto que nem todas as receitas decorrentes das alienações de participações societárias são passíveis de exclusão da base de cálculo do PIS e da Cofins. As participações quando consideradas permanentes e, por conseguinte, classificadas como investimentos, são passíveis de exclusão da base de cálculo do PIS e da Cofins quando vendidas.

Todavia, para que, de fato, sejam considerados investimentos permanentes, não basta apenas a intenção de manutenção por tempo indeterminado, dado que a característica de investimento permanente também pressupõe a existência de controle, individual ou compartilhado, ou de influência significativa na empresa investida (SANTOS *et al.*, 2022). Tal condição é dada pelo Pronunciamento Técnico CPC 18 (R2) – Investimento em Coligada, em Controlada e em Empreendimento Controlado em Conjunto (2012) –, correlacionado à norma internacional IAS 28 e aprovado pelo Conselho Federal de Contabilidade com a emissão da NBC TG 18 (R2). Constam nele as seguintes definições, em seu item 3:

Coligada é a entidade sobre a qual o investidor tem influência significativa.

[...]

Negócio em conjunto é um negócio do qual duas ou mais partes têm controle conjunto.

Controle conjunto é o compartilhamento, contratualmente convencionado, do controle de negócio, que existe somente quando decisões sobre as atividades relevantes exigem o consentimento unânime das partes que compartilham o controle.

Empreendimento controlado em conjunto (*joint venture*) é um acordo conjunto por meio do qual as partes, que detêm o controle em conjunto do acordo contratual, têm direitos sobre os ativos líquidos desse acordo.

[...]

Influência significativa é o poder de participar das decisões sobre políticas financeiras e operacionais de uma investida, mas sem que haja o controle individual ou conjunto dessas políticas.

O Pronunciamento Técnico CPC 36 (R3) – Demonstrações Consolidadas –, correlacionado à norma internacional IFRS 10 e aprovado pela NBC TG 36 (R3), traz a definição de controle:

6. O investidor controla a investida quando está exposto a, ou tem direitos sobre, retornos variáveis decorrentes de seu envolvimento com a investida e tem a capacidade de afetar esses retornos por meio de seu poder sobre a investida.

7. Assim, o investidor controla a investida se, e somente se, o investidor possuir todos os atributos seguintes:

(a) poder sobre a investida (ver itens 10 a 14);

(b) exposição a, ou direitos sobre, retornos variáveis decorrentes de seu envolvimento com a investida (ver itens 15 e 16); e

(c) a capacidade de utilizar seu poder sobre a investida para afetar o valor de seus retornos (ver itens 17 e 18).

Assim, esclarece o **Manual de contabilidade societária** (SANTOS *et al.*, 2022) que, na ausência de controle individual ou em conjunto, e na ausência de influência significativa da entidade investidora na entidade investida, essa pouca ou nenhuma influência denota que o benefício esperado da participação societária está concentrado na expectativa de ganhos de capital quando de sua alienação e/ou na obtenção de rendas pelo recebimento de dividendos ou juros sobre capital próprio. Nestes casos, portanto, entende-se a participação como um investimento temporário para o qual cabe a classificação como instrumento financeiro, seja no ativo circulante ou no ativo realizável a longo prazo, afastando a possibilidade de exclusão da base de cálculo do PIS e da Cofins em caso de alienação.

Em determinadas circunstâncias, a participação societária originalmente classificada como permanente, e por consequência, como um investimento, pode se qualificar como um ativo não circulante mantido para venda, exigindo sua reclassificação contábil (FERNANDES; COVIELLO, 2022). O Pronunciamento Técnico CPC 18 (2012) indica essa possibilidade em seu item 20: "A entidade deve aplicar o CPC 31 em investimento, ou parcela de investimento, em coligada ou

em controlada, ou em empreendimento controlado em conjunto que se enquadre nos critérios requeridos para sua classificação como “mantido para venda”.

O Pronunciamento Técnico CPC 31 – Ativo Não Circulante Mantido para Venda e Operação Descontinuada (2009) –, correlacionado à norma internacional IFRS 5 e aprovado pela NBC TG 31, indica quando um determinado ativo não circulante deve ser classificado como “mantido para venda”:

6. A entidade deve classificar um ativo não circulante como mantido para venda se o seu valor contábil vai ser recuperado, principalmente, por meio de transação de venda em vez do uso contínuo.

7. Para que esse seja o caso, o ativo ou o grupo de ativos mantido para venda deve estar disponível para venda imediata em suas condições atuais, sujeito apenas aos termos que sejam habituais e costumeiros para venda de tais ativos mantidos para venda. Com isso, a sua venda deve ser altamente provável.

Vale ressaltar o disposto neste mesmo pronunciamento de que as suas regras não são aplicáveis, dentre outras situações, para “ativos financeiros no alcance do CPC 48 – Instrumentos Financeiros”. Nesse contexto, traz-se o disposto na Instrução Normativa RFB n. 1.700 (2017), que indica em seu Livro II (da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins), Título II (do Ativo Não Circulante Mantido Para Venda):

Art. 279. Não integram a base de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins apurados no regime de incidência não cumulativa a que se referem a Lei n. 10.637, de 2002, e a Lei n. 10.833, de 2003, as outras receitas de que trata o inciso IV do *caput* do art. 187 da Lei n. 6.404, de 1976, decorrentes da venda de bens do ativo não circulante classificado como investimento, imobilizado ou intangível.

Parágrafo único. **O disposto no *caput* aplica-se inclusive no caso de o bem ter sido reclassificado para o ativo circulante com intenção de venda por força das normas contábeis e da legislação comercial.** (grifos nossos).

A partir do exposto, nota-se que a legislação tributária concede um precedente no caso de participação societária originalmente qualificada como permanente e, em um segundo momento, reclassificada como ativo não circulante mantido para venda nos termos do Pronunciamento Técnico CPC 31 (2009). Deste modo, mesmo que para fins contábeis haja a reclassificação para o ativo circulante, a receita resultante da alienação de participação societária outrora qualificada como permanente é passível de exclusão da base de cálculo do PIS e da Cofins.

2.2 Árvore de decisão

Ao considerar um cenário de que determinada empresa adquiriu ações de outra entidade no mercado de capitais, apresenta-se na Figura 1 uma árvore de decisão que conduz para a correta classificação contábil e para o correto tratamento tributário quanto ao PIS e à Cofins, elaborada com base no exposto no subtópico 2.1.

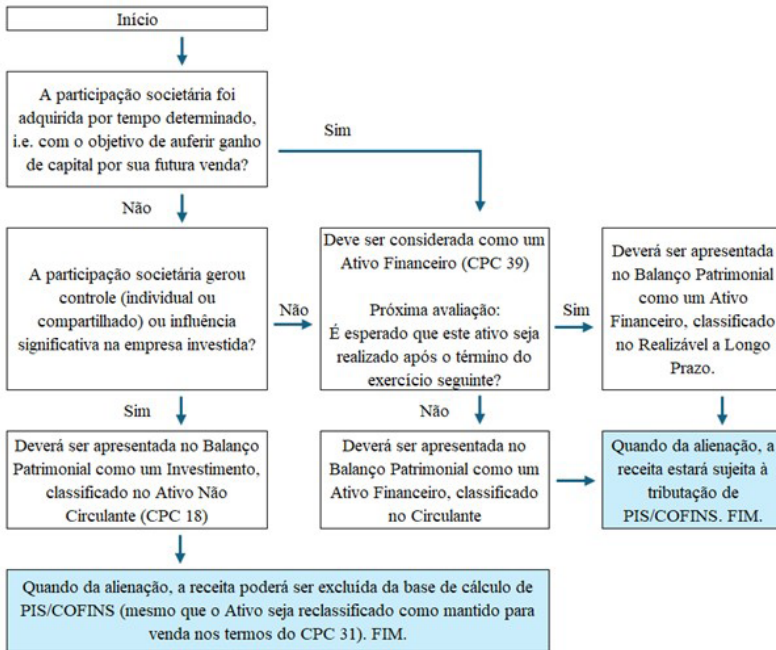
Observa-se na Figura 1 que são previstos dois desfechos. A presente proposta esclarece, a partir da análise conjunta das normas contábeis e tributárias, que a classificação da participação societária enquanto investimento permanente ou investimento temporário está, em suma, determinando a tributação ou não quando da alienação da referida participação pelo PIS e pela Cofins.

Neste sentido, nota-se que, apesar de as Instruções Normativas aplicáveis direcionarem a tributação do PIS e da Cofins com base na classificação contábil do ativo, o resultado prático é que, para além de qualquer questão relacionada à classificação da participação societária no balanço patrimonial, seja como ativo circulante, realizável a longo prazo, investimento ou ativo não circulante mantido para venda, o elemento determinante que conduzirá para a tributação pelo PIS e pela Cofins está relacionado aos conceitos de investimento temporário e investimento permanente. Esse entendimento pode ser corroborado ao se observar o teor da Solução de Consulta Cosit n. 347 (2017) e da Solução de Consulta Disit/SRRF03 n. 3.001 (2023), nas quais indicam para o PIS e para a Cofins:

A receita decorrente da alienação de participação societária de caráter não permanente por pessoa jurídica que tenha como um de seus objetos sociais a compra e venda de participações societárias deve ser computada como receita bruta, integrando a base de cálculo da contribuição no regime de apuração cumulativa. A receita decorrente da alienação de participação societária de caráter permanente não integra a base de cálculo da contribuição.

Figura 1

Árvore de decisão: participação societária e tributação de PIS/COFINS – aquisição e alienação



Por outro lado, deve-se considerar a possibilidade de que a qualificação de uma participação societária enquanto permanente ou temporária tenha um caráter dinâmico. Ou seja, que em um primeiro momento seja enquadrada pela empresa investidora como temporária (ativo financeiro) e, em períodos subsequentes e em função de novos fatos, exija-se sua reclassificação como um investimento permanente (investimento), ou vice-versa.

Menciona-se como exemplo a chamada "combinação de negócios em estágios", na qual a empresa investidora, que possuía uma participação preexistente em outra entidade, efetua novas aquisições ao ponto de obter o controle sobre a investida (SANTOS *et al.*, 2022). Neste sentido, a classificação da participação societária enquanto investimento temporário ou permanente poderia ser diferente no reconhecimento inicial e em reconhecimentos subsequentes, fato que poderia gerar novas controvérsias tributárias sobre a matéria.

3 CONCLUSÕES

O presente artigo teve como objetivo explorar a temática dos efeitos tributários relativos ao PIS e à Cofins quando da alienação de participações societárias, dada a ampla gama de possibilidades quando da definição sobre se a receita oriunda de tal operação deverá ser oferecida à tributação dessas contribuições. Este estudo se torna relevante ao considerar que a abordagem por princípios trazida pelas normas contábeis brasileiras harmonizadas às normas internacionais, mesmo que implantada há mais de dez anos, ainda é capaz de gerar controvérsias na aplicação da legislação tributária, sendo o tratamento das participações societárias, na aquisição, na reclassificação, ou na alienação, um ponto de destaque.

A análise das definições técnicas, envolvendo tanto a legislação tributária quanto a normatização contábil vigente, revelou a complexidade do tema da classificação contábil de participações societárias adquiridas, a qual possui diversas nuances tanto para o reconhecimento inicial quanto para reclassificações subsequentes, e que acabam por influenciar na efetiva aplicação das regras tributárias, neste caso específico aquelas relativas ao PIS e à Cofins. Nesse sentido, a árvore de decisão elaborada com base nesse arcabouço contábil-fiscal se torna útil para profissionais que atuam nas áreas de contabilidade, tributos, planejamento tributário e de operações societárias (M&A), como forma de apoio para uma correta tomada de decisão que considere os efeitos contábeis, societários e tributários em cenários de alienação de participações societárias.

Apesar de a legislação tributária explicitar critérios objetivos baseados em classificações contábeis para direcionar os contribuintes quanto à exclusão ou não de receitas de alienação de participação societária da base de cálculo do PIS e da Cofins, o presente estudo evidencia que, em essência, a tributação de tais tributos nessas operações passa pela qualificação das participações enquanto investimentos permanentes ou temporários (ou não permanentes), cuja designação ocorre a partir de princípios. Portanto, este exemplo ilustra que, apesar de o ambiente tributário brasileiro se assentar em um ambiente *code law*, a legislação aplicável tem, de certa forma, caminhado para considerar princípios oriundos da estrutura contábil vigente para solucionar determinadas controvérsias e, assim, manter a conexão normativa entre Direito Tributário e Direito Contábil, o que se observa no presente caso nas Soluções de Consulta Cosit n. 347 (2017) e Disit/SRRF03 n. 3.001 (2023).

Com base na árvore de decisão aqui proposta, caso as ações adquiridas atendam às exigências de controle, individual ou em conjunto, ou então com influência significativa, poderão ser consideradas como investimentos permanentes e, assim,

classificadas como investimentos no balanço patrimonial, de modo que eventual receita a partir de sua alienação não será tributada pelo PIS e pela Cofins, mesmo que haja posterior reclassificação como ativo não circulante mantido para venda. No entanto, caso as ações não atendam às exigências para a classificação como investimento, serão definidas como investimentos temporários e deverão ser classificadas como um instrumento financeiro no ativo circulante ou no realizável a longo prazo, a depender da intenção da Administração da entidade no quesito temporal de permanência do ativo; assim, eventual receita decorrente de alienação será tributada pelo PIS e pela Cofins.

O presente caso ressalta a importância do julgamento profissional para que os registros relacionados a operações com participações societárias se mantenham em conformidade, tanto no aspecto contábil quanto no fiscal. Deste modo, é importante ressaltar que a classificação contábil das participações societárias adquiridas e o posterior efeito fiscal em sua realização irá depender exclusivamente, e para cada caso, das características contratuais no seu momento de aquisição. Para autoridades tributárias, nota-se que a tributação vinculada a classificações como investimento permanente ou temporário adiciona complexidade para a análise de conformidade fiscal das entidades, de modo que a avaliação a partir de princípios tem-se demonstrado cada vez mais importante para um adequado exercício profissional.

Estudos futuros sobre esta temática poderão avançar em discussões sobre o tratamento tributário quanto ao PIS e à Cofins em cenários de aquisição ou alienação de participação societária em estágios, de modo a avaliar se as conclusões aqui apresentadas se mantêm robustas. Futuras investigações também poderão abordar os possíveis impactos da IFRS 18 na legislação tributária que remete ao conteúdo do art. 187 da Lei n. 6.404 (1976). Além disso, são sugeridas discussões sobre as oportunidades que a Reforma Tributária poderá trazer para dirimir a complexidade e a litigiosidade tributária em cenários como este, passíveis de geração de controvérsias jurídico-contábeis.

4 REFERÊNCIAS

ALBUQUERQUE, F. J. G. (org.). **Tributação sobre a receita** (PIS/Cofins). Cotia: Foco, 2022. (Série controvérsias tributárias e os precedentes do CARF).

BRASIL. Lei n. 6.404, de 15 de dezembro de 1976. (1976, 15 de dezembro). Dispõe sobre as Sociedades por Ações. Presidência da República. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L6404compilada.htm.

CARDOSO, R. L.; VIEIRA, C.; MACHADO, P. S.; SANTOS, W. J. L. **Contabilização de ativos financeiros em participações societárias**. São Paulo: FGV, 2011.

COMITÊ DE PRONUNCIAMENTOS CONTÁBEIS – CPC. Pronunciamento Técnico CPC 18 (R2) – Investimento em Coligada, em Controlada e em Empreendimento Controlado em Conjunto. Disponível em: <https://www.cpc.org.br/CPC/Documentos-Emitidos/Pronunciamentos/Pronunciamento?Id=49>.

COMITÊ DE PRONUNCIAMENTOS CONTÁBEIS – CPC. Pronunciamento Técnico CPC 31 – Ativo Não Circulante Mantido para Venda e Operação Descontinuada. Disponível em: <https://www.cpc.org.br/CPC/Documentos-Emitidos/Pronunciamentos/Pronunciamento?Id=62>

COMITÊ DE PRONUNCIAMENTOS CONTÁBEIS – CPC. Pronunciamento Técnico CPC 36 (R3) – Demonstrações Consolidadas. Disponível em: <https://www.cpc.org.br/CPC/Documentos-Emitidos/Pronunciamentos/Pronunciamento?Id=67>.

COMITÊ DE PRONUNCIAMENTOS CONTÁBEIS – CPC. Pronunciamento Técnico CPC 39 – Instrumentos Financeiros: Apresentação. Disponível em: <https://www.cpc.org.br/CPC/Documentos-Emitidos/Pronunciamentos/Pronunciamento?Id=70>.

FERNANDES, F. C.; COVIELLO, P. (2023). Efeitos da reclassificação de participações societárias para ativo não circulante mantido para venda: avaliação pelo valor justo ou pelo MEP na apuração de ganho ou perda de capital? **Revista de Direito Contábil Fiscal**, São Paulo, v. 5, n. 9, p. 191-218, 2023. Disponível em: <https://revistas.apet.org.br/index.php/rdcf/article/view/27>.

MURCIA, F. D.; VETTORI, G. G.; PINTO, A. E.; SILVA, F. P. **Controvérsias jurídico-contábeis**. Barueri: Atlas, 2022. v. 3.

OYAMADA, B. A. Aspectos controvertidos sobre a entrega de instrumentos patrimoniais aos sócios na devolução de capital (art. 22 da Lei n. 9.249/1995). **Revista Direito Tributário Atual**, São Paulo, n. 42, p. 143-163, 2019. Disponível em: <https://revista.ibdt.org.br/index.php/RDTA/article/view/721>.

PAULA, D. G. A praticabilidade – uma categoria “nova” para o controle jurídico da “velha” complexidade tributária e sua influência na indução de comportamentos. **Economic Analysis of Law Review**, v. 12, n. 2, p. 41-59, 2021. Disponível em: <https://doi.org/10.31501/ealr.v12i2.10784>.

PINTO, A. E.; SILVA, F. P.; MURCIA, F. D.; VETTORI, G. G. (2020). **Controvérsias jurídico-contábeis**. Barueri: Atlas, 2020.

RECEITA FEDERAL DO BRASIL. Instrução Normativa RFB n. 1.700, de 14 de março de 2017. Dispõe sobre a determinação e o pagamento do imposto sobre a renda e da contribuição social sobre o lucro líquido das pessoas jurídicas e disciplina o tratamento tributário da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins no que se refere às alterações introduzidas pela Lei n. 12.973, de 13 de maio de 2014. Disponível em: <http://normas.receita.fazenda.gov.br/sijut2consulta/link.action?naoPublicado=etidAto=81268&visao=anotado>.

RECEITA FEDERAL DO BRASIL. Instrução Normativa RFB n. 1.911, de 11 de outubro de 2019. Regulamenta a apuração, a cobrança, a fiscalização, a arrecadação e a administração da Contribuição para o PIS/Pasep, da Cofins, da Contribuição para o PIS/Pasep-Importação e da Cofins-Importação. Disponível em: <http://normas.receita.fazenda.gov.br/sijut2consulta/link.action?visao=anotado&etidAto=104314>.

RECEITA FEDERAL DO BRASIL. Instrução Normativa RFB n. 2.121, de 15 de dezembro de 2022. Consolida as normas sobre a apuração, a cobrança, a fiscalização, a arrecadação e a administração da Contribuição para o PIS/Pasep, da Cofins, da Contribuição para o PIS/Pasep-Importação e da Cofins-Importação. Disponível em: <http://normas.receita.fazenda.gov.br/sijut2consulta/link.action?idAto=127905#2401450>.

RECEITA FEDERAL DO BRASIL. Solução de Consulta Cosit n. 347, de 27 de junho de 2017. Disponível em: <http://normas.receita.fazenda.gov.br/sijut2consulta/link.action?naoPublicado=etidAto=84263&visao=anotado>.

RECEITA FEDERAL DO BRASIL. Solução de Consulta Disit/SRRF03 n. 3.001, de 30 de janeiro de 2023. Disponível em: <http://normas.receita.fazenda.gov.br/sijut2consulta/link.action?idAto=128655>.

RIBEIRO, D. D.; ATULIM, A. C. Alienação de participação societária e a (não) incidência de PIS e Cofins. **Consultor Jurídico**, 31 mar. 2021. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2021-mar-31/direto-carf-alienacao-participacao-societaria-nao-incidencia-pis-cofins/>.

SANTOS, A.; IUDÍCIBUS, S.; MARTINS, E.; GELBCKE, E. R. **Manual de contabilidade societária**: aplicável a todas as sociedades: de acordo com as normas internacionais e do CPC. 4. ed. Barueri: Atlas, 2022.

SANTOS, B. C. F. N. A reclassificação contábil na alienação de participações societárias e seus efeitos na incidência de PIS/Cofins. In: ALBUQUERQUE, F. J. G. (org.). **Tributação sobre a receita** (PIS/Cofins). Cotia: Foco, 2022. (Série controvérsias tributárias e os precedentes do CARF).

SANTOS, J. L.; SCHMIDT, P. Estudo comparativo do tratamento contábil das participações em outras empresas no Brasil e nas normas internacionais com o advento do Pronunciamento Técnico CPC 18 (R2) e Interpretação Técnica ICPC 09 (R2). **Razão Contábil e Finanças**, v. 8, n. 1, p. 1-25, 2017. Disponível em: <https://periodicos.uniateneu.edu.br/index.php/razao-contabeis-e-financas/article/view/153>.

SILVA, F. P.; MURCIA, F. D.; VETTORI, G. G.; PINTO, A. E. **Controvérsias jurídico-contábeis**. Barueri: Atlas, 2020. v. 2.

VIEIRA, J. Instrumentos financeiros compostos e contratos híbridos: um ensaio normativo sobre os efeitos da regulação contábil e tributária no Brasil. **Revista Direito Tributário Atual**, n. 48, p. 175-201, 2021. Disponível em: <https://revista.ibdt.org.br/index.php/RDTA/article/view/990>.

VIEIRA, J. Contabilidade *common law* no ambiente *code law* brasileiro: metades da laranja ou casamento de aparências? O padrão IFRS para combinação de negócios. In: MURCIA, F. D.; VETTORI, G. G.; PINTO, A. E.; SILVA, F. P. **Controvérsias jurídico-contábeis**. Barueri: Atlas, 2022. v. 3.

